

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO**

ANA CAROLINA GONÇALVES VUCOVIX

**HIPOTECA E ESCRAVIDÃO: UMA ANÁLISE DO PENSAMENTO SOCIAL
BRASILEIRO**

São Paulo

2022

ANA CAROLINA GONÇALVES VUCOVIX

**HIPOTECA E ESCRAVIDÃO: UMA ANÁLISE DO PENSAMENTO SOCIAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Julio Cesar de Oliveira Vellozo

São Paulo

2022

ANA CAROLINA GONÇALVES VUCOVIX

**HIPOTECA E ESCRAVIDÃO: UMA ANÁLISE DO PENSAMENTO SOCIAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Examinador: Prof. Dr. Julio Cesar de Oliveira Vellozo.

Examinador(a):

Examinador(a):

*À minha mãe, por toda luta e coragem
Ao meu pai, pelo infinito*

AGRADECIMENTOS

A vida sempre foi regada de mistérios, medos e incertezas dentro da minha perspectiva, mas, ao mesmo tempo, sempre tive muita curiosidade e desejo de saber mais, aprender mais e experimentar o novo.

A Faculdade de Direito foi uma das escolhas mais inesperadas e certas que já fiz. Foram cinco anos de muito aprendizado e descobertas, conhecendo pessoas que levarei para sempre em minha jornada.

O início e o fim desse ciclo só foi possível por conta da minha mãe, Lélia, que sempre acreditou e incentivou os meus sonhos, por mais loucos que eles fossem. Sempre investiu arduamente na minha educação, junto com o meu pai, mesmo quando a vida quis tomar rumos diferentes. Esse artigo é para ela, por ter me feito corajosa, apesar de termos muito medo. Essa vitória é nossa.

À minha avó Ivone e a querida Marilda ficam aqui o meu mais profundo agradecimento por terem me acolhido nesses últimos meses. Vocês foram a diferença que eu estava precisando nesse desenlace. Obrigada pelo cuidado, carinho, comidinhas gostosas e muitas risadas.

Ao meu irmão que, apesar de todas as nossas diferenças e divergências, sempre esteve ao meu lado, me apoiando e, da sua maneira estranha, sendo o maior incentivador dos meus sonhos. Obrigada por nunca ter me deixado desistir do que fato era importante pra mim e para nossa família.

Às minhas Marias por serem o meu maior ponto de equilíbrio e alegria. Por sempre me permitirem continuar, mesmo nos dias mais difíceis. Ao meu tio Rubens, por ser tão questionador e “fora da caixa”. Por todas as conversas profundas, pela autenticidade, expressões que eu nunca sei o significado e piadas de caráter duvidoso. Obrigada por tudo.

Ao André, por ter aberto inúmeras portas e ter um dos maiores corações que eu conheço. Obrigada por todos os conselhos, incentivos, ensinamentos e, principalmente, pela paciência e respeito.

À todos os amigos que fiz ao longo dessa trajetória, em especial à Tatiane, minha eterna “mana”, que conheci no primeiro semestre e seguimos juntas até o décimo. Obrigada pelo companherismo, por toda a ajuda e bons momentos de risada, por sempre me acalmar e buscar soluções Vou te levar para sempre no meu coração. É uma honra ser sua amiga.

À todas as mulheres da minha família, responsáveis por quem eu sou hoje. Minha avó

Irene, minhas tias Lúcia, Irene e Ivone, minha prima Maíra. Obrigada por serem meu exemplo de força e perseverança, me incentivarem constantemente a ser a minha melhor versão e lutar pelos meus objetivos.

Ainda não sei ao certo para onde eu quero ir ou quais serão os próximos passos, mas tenho certeza que quero continuar com todos vocês ao meu lado nessa caminhada.

Até agora, os filósofos apenas interpretaram o mundo de diversas maneiras. Mas agora é hora de transformá-lo.

Karl Marx

HIPOTECA E ESCRAVIDÃO: UMA ANÁLISE DO PENSAMENTO SOCIAL BRASILEIRO

Ana Carolina Gonçalves Vucovix¹

Resumo: O artigo tem por objetivo analisar o surgimento da Lei Hipotecária de 1864 que viabiliza o crédito por meio das escrituras públicas de empréstimo a juros. A observação concentra-se, principalmente, na mão de obra escravizada que, além de ser considerada propriedade, era fornecida aos credores como forma de assegurar os empréstimos.

Palavras chaves: Hipotecas; escravizados; sociedade; crédito.

Abstract: The article aims to analyze the emergence of the 1864 Mortgage Law that enables credit through the public deeds of interest loans. The observation focuses mainly on the enslaved workforce that, in addition to being considered a property, was provided to creditors as a way to secure the loan.

Key words: Mortgage; enslaves; society; credit.

Sumário: 1. Introdução. 2. Hipotecados. 3. Crédito e Sociedade. 4. Os Nabuco e a Legislação do Crédito Hipotecário. 5. Entre Crônicas e Diplomacias. 6. Banco do Brasil. 7. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Hipotecária de 1864 foi apresentado por alguns estudiosos como uma das propulsoras na origem da propriedade privada no Brasil, como aponta José de Souza Martins, um dos primeiros pesquisadores a defender esse pensamento (MARTINS, 1979).

Apesar dessa análise reverberar no atual modelo econômico e de propriedade privada no país, o objetivo desse estudo é analisar os desdobramentos sociais que consolidam a propriedade escrava como garantia nos contratos públicos de escrituras de empréstimo hipotecário.

A construção será através da análise da Historiografia disponível dentro desse recorte histórico do século XIX, que destrincha o surgimento da sociedade brasileira e as raízes consolidadas que resistem até a atualidade.

¹ Ana Carolina Gonçalves Vucovix, graduanda em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Formação no 1º Semestre de 2022.

Clóvis Moura em “Dicionário da Escravidão Negro no Brasil” apresenta a seguinte definição para a pesquisa sobre o significado da palavra “hipotecado”:

Quando o senhor não tinha condições de manter-se com suas economias pessoais, hipotecava um escravo a terceiros por um prazo determinado, findo o qual e não sendo paga a hipoteca, o escravo passava a pertencer ao credor. A hipoteca de escravo podia ser estabelecida pelas partes na forma judicial ou convencional, isto é, por uma formalização judicial ou por pacto individual entre as partes com valor moral. (MOURA, 2013, p.190).

De forma a circunstanciar as características das cessões de direito de propriedade entre credor e devedor para assegurar o pagamento da dívida hipotecária, analisaremos as garantias reais, de maneira mais aprofundada, a cessão do direito da propriedade escrava, ou seja, os escravos hipotecados.

Anterior a lei de hipotecas, as concessões de crédito, cujas garantias eram os escravizados, aconteciam de maneira regular dentro a sociedade brasileira do século XIX, sendo possível encontrar o registro das inscrições das hipotecas cerca de dez anos antes da aplicação da lei, como aponta Joaquim Nabuco em sua obra “Um estadista do Império”.

2 HIPOTECADOS

Apesar da pouca abordagem dentro da Historiografia econômica da escravidão brasileira, a propriedade escrava, cedida como garantia nos contratos de escrituras públicas de empréstimo hipotecário, gerou um número relativo de pesquisas, sendo observado o período colonial até a promulgação da Lei Áurea em 1888. O mercado de crédito desse período estava diretamente ligado aos circuitos mercantis – tráfico de pessoas no atlântico, exportações de matérias primas agrícolas e abastecimento do mercado interno. Após 1850, com a promulgação da Lei Eusébio de Queirós que proibia o tráfico negreiro e com a expansão do ciclo do café, as pesquisas passam a ter um foco no sistema bancário, que começa a ser desenvolvido, e no financiamento do complexo cafeeiro. (GUIMARÃES, 2012)

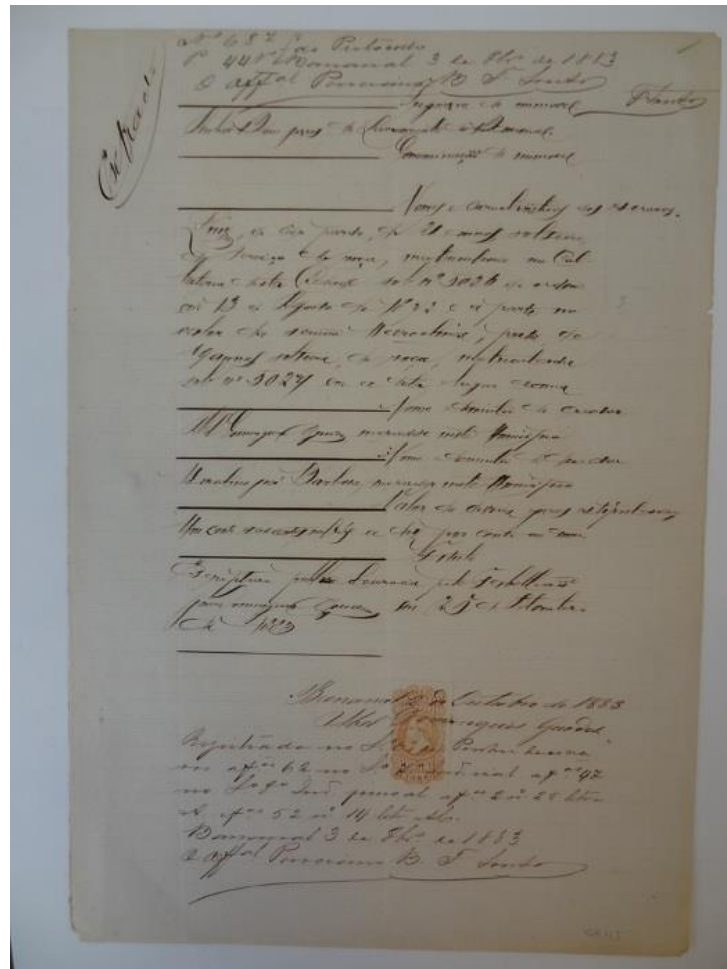
A principal fonte documental dos estudos sobre as hipotecas são os inventários *post mortem*, uma vez que demonstram com clareza os níveis de fortunas e as redes de relações da sociedade brasileira setecentista e oitocentista.² Os inventários trazem à tona a relevância do

² São inúmeras as pesquisas que trabalharam com inventários *post mortem* como meio de compreender a composição socioeconomia de determinada região (como níveis de fortunas, tamanho dos plantéis, etc), ver entre outros: FARIA, S. DE C. A colônia em movimento: fortuna e família no cotidiano colonial. Editora Nova Fronteira, 1998; MARCONDES, R. L. A arte de acumular na economia cafeeira: Vale do Paraíba, século XIX. Editora Stilian, 1998; GIL, T. L. Coisas do Caminho: tropeiros e seus negócios do Viamão à Sorocaba, 1780-

crédito privado naquela economia, permitindo observar que eram nas dívidas ativas e passivas que parte do capital listados nesses inventários estava concentrado. É seguro dizer que as análises sobre esses conjuntos de inventariados contribuíram como forma definitiva de colocar o crédito privado no mapa da historiografia brasileira.

A Figura 1 trata-se de um extrato da escritura de hipoteca de dois escravos – muito possivelmente com algum grau de parentesco, algo que era recorrente nas hipotecas – ele com vinte e um anos, e ela com dezenove anos. Foram hipotecados no valor de mil réis, com selo fiscal de duzentos réis.

Figura 1 - Escritura de Hipoteca de Escravos



Fonte: Bananal, 3 de outubro de 1883.

1810. Rio de Janeiro: UFRJ, PPGHIS, Tese de Doutorado, 2009; FRAGOSO, J. L. R. Homens de grossa aventura: acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro (1790-1830). [S.l.]: Arquivo Nacional, Orgão do Ministério da Justiça, 1992; FRANK, Z. L. Dutra's World: Wealth and Family in Nineteenth-century Rio de Janeiro. UNM Press, 2004, SAMPAIO, P. M. Os fios de Ariadne: Fortunas e hierarquias sociais na Amazônia, século XIX. Manaus: LF Editorial, 1997 entre muitos outros.

3 CRÉDITO E SOCIEDADE

Por todo o período da colonização brasileira e até meados do século XIX, as riquezas não eram necessariamente, em sua totalidade, monetárias. Haja vista que o crédito existia como uma espécie de bem, que estava presente apenas em alguns pontos fixos e inalienáveis da economia colonial.

Dentre esses pontos podemos ressaltar as hierarquias sociais, os títulos, a família e as diferenças de gênero e religião. Esses elementos funcionavam como uma espécie de garantias abstratas, que permitiam a estabilidade e o funcionamento econômico, assim como a circulação de bens e créditos entre os proprietários (GIL, 2009, p. 201). De modo geral, assim se constituíam as hipotecas.

Entende-se, portanto, que o crédito era uma parte considerável das interações da sociedade escravista brasileira. Difunde-se o conceito e o entendimento, entre essa camada social de que “as pessoas têm umas das outras, um instrumento de medição, uma forma de classificar o comportamento social, avaliar quem era homem de bem” (GIL, 2009).

Logo, como a pecúnia e o empréstimo são partes fundamentais das economias, o crédito se torna uma instituição. Sendo fruto da interação cotidiana e ordenado pela estrutura política, econômica e social daquele contexto histórico ao qual está inserido. A hipoteca, se tornou dentro da sociedade colonial brasileira um instrumento de regulação do crédito.

Hipotecar um escravo estava diretamente ligado a fatalidade da morte e pelo sistema de obrigações creditícias e sociais. Os inventários *post mortem* e a penhora como forma de garantia do crédito, pressupõem a eleição dos bens, possibilitando que, nos casos da separação dos bens os cativos eram possibilitados de participar de suas vendas de maneira direta e pragmática. No caso das hipotecas não havia essa participação ou conhecimento do escravizado sobre os acordos que fossem estabelecidos, haja vista que eles representam o encargo de um risco.

Os escravizados eram um investimento, mesmo que não livrassem os cidadãos das classes mais baixas de exercerem quaisquer funções, agregavam renda e status, sendo a parte mais lucrativa do patrimônio do que possuíam a renda mais baixa, como aponta Malaquias:

A presença de um escravo no domicílio não só reforçava sua capacidade de trabalho, mas também representava um investimento produtivo, uma aposta econômica num ativo que demandava uma inversão significativa de capital. Vale destacar que estudos que se ocuparam da composição da riqueza através dos inventários mostraram unanimemente que os escravos constituíam a principal modalidade de riqueza dos inventários mais pobres – isto é, dos pequenos produtores. Havia também significados simbólicos na posse de escravos, como o fato de afirmar a independência do fogo, de demarcar a liberdade do proprietário e sua ascensão ao grupo dos senhores.

(MALAQUIAS, 2014, p.91)

A hipoteca, além de servir como parte de um simbolismo sobre o comprometimento ao pagamento de dívidas e permitir com que aquele cidadão se mantenha digno de crédito, fazia com que a perda de um escravo fosse algo usualmente alcançado, sendo motivo de um imenso constrangimento para o indivíduo que perdeu o bem, portanto, dentre as possibilidades de penhora, havia um acordo social de que essa não seria usada frequentemente.

Portanto, hipotecar um escravo não era uma decisão fácil e despreziosa, deveria ser racional, com uma avaliação mínima, uma vez que essa administração produtiva – que incluía os trabalhadores – deveria ser levada à sério. Como exposto anteriormente, o cumprimento das dívidas trata, em sua essência, sobre sobrevivência familiar. Os acordos entre as partes não definem apenas o crédito, mas também a moral dos envolvidos, bem como uma estabilidade financeira, uma vez que viabiliza a obtenção de novos créditos.

4 OS NABUCO E A LEGISLAÇÃO DO CRÉDITO HIPOTÉCARIO

A Lei nº 1.237, de 24 de setembro de 1864, reformou a legislação hipotecária e definiu que as hipotecas seriam reguladas pela lei civil, e não mais pelo Código Comercial, portanto, todas as disposições iniciais relativas à hipoteca de bens de raiz foram revogadas. Apenas em 26 de abril de 1865 o Decreto nº 3.453 foi regulamento e estabeleceu as bases operacionais da reforma hipotecária.

Apesar da reforma e da regulamentação da Lei das Hipotecas terem sido aprovadas apenas em 1864 e 1865, respectivamente, já eram objeto de debate muitos anos antes, como demonstra Joaquim Nabuco em “Um estadista do Império”. Seu pai, José Tomás Nabuco de Araújo, na função de ministro da Justiça, contribuiu muito para o ordenamento jurídico e, em especial, para o projeto de reforma hipotecária.

O projeto levou mais de dez anos para ser aprovada, adto, até então as hipotecas eram regulamentadas a Lei nº 317, de 21 de outubro de 1843³ e resumidas pelo Decreto nº 482, de 14 de novembro de 1846. Sendo determinado em seu artigo segundo que:

As hipotecas deverão ser registradas no Cartório do Registro Geral da Comarca onde forem situados os bens hipotecados. Fica, porém, excetuada desta regra a hipoteca que recair sobre escravos, a qual deverá ser registrada, no registro da Comarca em que

³ O Art. 35 da Lei nº 317 de 21 de outubro de 1843 dizia “Fica creado hum Registro geral de hypothecas nos lugares e pelo modo que o Governo estabelecer nos seus Regulamentos”. Esse regulamento surgiu três anos depois com o decreto nº 482, de 14 de novembro de 1846.

residir o devedor. (NABUCO, 1897, p.269)

A legislação hipotecária de 1846 previa que a obrigação da dívida poderia recair sobre os escravos, mas não mencionava sobre às garantias ou os bens hipotecados. Nabuco de Araújo explicita que a função do registro geral de hipotecas era apenas informar ao prestador sobre a existência de outros contratos com os mesmos bens hipotecados, não sendo informado o principal – se a propriedade estava ou não alienada. Nabuco de Araújo definia o registro como “não é senão uma epigrama”, ou seja, uma pequena composição em verso sobre um assunto qualquer. (NABUCO, 1897, p. 269).

Ao apresentar o projeto de reforma hipotecária em 20 de agosto de 1856, Nabuco de Araújo discursou sobre o arremedo de legislação hipotecária existente até aquele dado momento, afirmando que “não temos um registro que previna contra outra espécie de estelionato mais prejudicial, que consiste em hipotecar a coisa já alheada” (NABUCO, 1897, p. 271).

Joaquim Nabuco acrescenta em sua obra que o primeiro esboço da reforma hipotecária elaborada pelo seu genitor, foi submetido ao jurisconsulto Teixeira de Freitas ⁴, sendo qualificado como um bom projeto e que vislumbrava “o minucioso trabalho do paciente jurisconsulto (...), e, sobretudo as noções de economia social, as largas vistas do homem de Estado, que sabe compreender as verdadeiras necessidades do seu país” (NABUCO, 1897, p. 269-271).

Um ponto ignorado tanto por Teixeira de Freitas quanto por Nabuco de Araújo foi sobre a importância da propriedade escrava entre as garantias reais do crédito hipotecário. Mencionavam somente riqueza territorial, sendo que os cativos eram a principal garantia dos empréstimos hipotecários. Aparenta que Teixeira de Freitas possuía certa aversão, vergonha ou algum constrangimento em admitir a existência da escravidão em solo brasileiro, apesar dos cativos estarem presentes dentro do contexto social em que o consultor vivia.

Em sua obra Não “Consolidação das Leis Civis”, fica evidenciado, logo na introdução seu posicionamento em decorrência da seguinte advertência:

⁴ Augusto Teixeira de Freitas (1816-1883) foi um reconhecido jurisconsulto brasileiro; em 1855, foi contratado pelo governo imperial para realizar a codificação das leis civis para elaborar o Código Civil, ainda inexistente, reclamado desde a Independência. Em três anos, Teixeira de Freitas apresentou a Consolidação das Leis Civis em 1.333 artigos, constituindo no “extrato fiel da legislação em vigor”. Em 1864 elaborou o Esboço do Código Civil mais completo, com 4.908 artigos. Entretanto, as divergências na comissão do Código Civil acabaram por abandonar o projeto de Teixeira de Freitas. Somente em 1916 foi promulgado o Código Civil elaborado por Clóvis Beviláqua. Até a promulgação do código vigorou a consolidação das leis civis redigida por Teixeira de Freitas e publicada em 1858. Cf. MONTEIRO (1967). Para a atuação de Teixeira de Freitas como presidente do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), consulte o primeiro capítulo de Pena (2001).

Cumpre advertir, que não há um só lugar no texto, onde se trate de escravos. Temos, é verdade, a escravidão entre nós; mas, esse mal é uma exceção, que lamentamos; condenado a extinguir-se uma época mais, ou menos, remota; façamos também uma exceção, um capítulo avulso, na reforma das nossas Leis Cíveis; não a maculemos com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade: fique o estado de liberdade sem o seu correlativo odioso. As Leis concernentes à escravidão (que não são muitas) serão, pois, classificadas à parte e formarão o nosso Código Negro. (FREITAS, 2003, p. 08).

Na criação da lei de hipotecas, os escravos eram os elementos que assegurariam o crédito, mas a designação adotada pelos autores foi a de “acessórios ao imóvel agrícola”. Desta forma, os cativos se tornaram essenciais nas formas de garantias, criando uma disputa com as terras, plantações, benfeitoria etc.

A Lei nº 1.237, de 24 de setembro de 1864 afirma que o escravo, sendo ele propriedade ou domínio do devedor e vinculado ao imóvel hipotecado, poderia ser colocado entre as garantias reais, sendo obrigatório especificar seus nomes e suas características no contrato. Também houve a definição que as garantias seriam estendidas a todas as benfeitorias que fossem acrescidas ao imóvel durante a vigência do contrato, tal como as “acessões naturais”, nas quais podem ser inclusas “as crias nascidas das escravas hipotecadas” (BRASIL, 1864, p.70-72). Portanto, todas crianças, fruto de cativos, nasceriam escravizadas e hipotecadas em detrimento de suas mães.

A legislação hipotecária não considerou a controvérsia sobre a natureza jurídica do escravo – se o cativo é regido pelo regime jurídico das coisas ou das pessoas – é res ou é persona? Fato é que pouco importava a discussão, uma vez que o direito a propriedade assegurava senhor de escravos o domínio e o poder, ou seja, o direito da posse daquilo que foi comprado ou herdado não poderia ser negado ou sofrer qualquer intercorrência.

5 ENTRE CRÔNICAS E DIPLOMACIAS

Além de ser um tema que não é muito explorado pela historiografia, o tema da hipoteca ainda se reduz drasticamente quando analisado sob a perspectiva da figura do escravo hipotecado. Dentre os casos analisados, alguns retratavam uma visão de mundo, costumes de uma época e tensões diplomáticas entre o Estado Imperial Brasileiro e a República Uruguia – envolviam extradição de escravos hipotecados no território brasileiros e levados à república ao sul do continente americano. Essa situação foi lavrada no Parecer de 20 de março de 1858 do Conselho de Estado do Império, com autoria de Eusébio de Queiroz e Visconde do Uruguai

(Paulino José Soares Sousa), e aprovado pelo Imperador em seguida. (GRINBERG, 2009).

O episódio tratava-se de um ocorrido na província de São Pedro do Rio Grande do Sul, cujo proprietário da terra hipotecou três escravos ao seu credor – que residia em Pelotas – por dívida contraída. Durante o período em que o contrato ainda estava vigente, o devedor, com o intuito de livrar seus escravos da obrigação hipotecária, levou os cativos para a República Oriental do Uruguai, já que a legislação local considerava livre qualquer escravo que adentrasse seu território, haja vista que a escravidão foi extinta naquela República em 1842.

Em “A Escravidão no Brasil: Ensaio Histórico Jurídico e Social”, Perdigão Malheiro aponta que o escravizado pode obter a liberdade por meio da saída do território do Império, sendo livre ao regressar:

O Direito Internacional privado, por exceção à regra geral sobre o estatuto da pessoa, tem consignado o princípio de que, se um escravo chega a um país onde a escravidão não é tolerada, ele fica desde logo livre; e conseqüentemente que, como livre deve ser reconhecido em qualquer outro. (MALHEIRO, 1866, p. 126)

Os conflitos diplomáticos entre o Império do Brasil e República Uruguiaia ocorreram em uma escala tão grande que houve a necessidade de firmar um acordo de extradição de escravos fugidos ou que adentraram o território republicano sem a intenção de serem libertos, para que as crises fossem cessadas.

Modernamente está em vigor o art. 6º do Trat. de 12 de outubro de 1851 entre o Brasil e Montevideú, e aplicado pelas notas reversaes de 20 de julho e 10 de setembro de 1858, sobre o modo de se efetuar a devolução, e sobre os casos em que esta deva ter lugar. Pelo art. 6º do cit. Trat. a entrega só podia ter lugar no caso de fuga (Relat. de Estrangeiros de 1859 - Conselheiro Paranhos); mas pelas notas reversaes aditaram-se os dois seguintes: o de transpor o escravo fortuitamente, e com permissão do senhor a fronteira, por ex., em seguimento de algum animal que, disparando, passar para o Estado oriental; o de transpor a fronteira por ordem do senhor em serviço ocasional e momentâneo, ou entrar no território da República em ato de serviço contínuo, quando as fazendas ou estâncias abrangerem terreno de ambos países. (...) Ficou acordado: 1º que só nesses três casos deixará o escravo de ser reputado livre; 2º que a entrega só poderá ter lugar por via extradição: punido quem de outro modo proceder; 3º que, à exceção desses casos únicos, todos os mais serão livres desde que pisem o território da República: e livre devem reputar no Brasil, se a este voltarem. (MALHEIRO, 1866, p. 127).

No caso em tela, pelo fato de que os escravizados hipotecados foram levados por iniciativa de quem detinha a sua posse, não seria realizada a extradição, pois os cativos não seriam restituídos ao senhor de escravos. Entretanto, a legislação hipotecária previa a anulação a favor do credor de qualquer alienação por venda ou doação dos bens hipotecados feitas pelo

devedor após seu registro ⁵.

A extradição dos hipotecados não ocorreu já que deve basear-se no princípio da devolução de escravos fugitivos, mas não daqueles trazidos pelos senhores. Portanto, a fim de solucionar o caso, a Seção de Justiça e Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado, selou o prejuízo do credor hipotecário, tendo como premissa de que o credor havia sido vítima de uma fraude por parte do devedor.

O escravo ignora as transações de que é objeto, não entra, não pode entrar no exame delas: obedece a seu senhor. Se este o traz para o Estado Oriental, quaisquer que sejam as obrigações contraídas haja ou não hipotecas, por aquele simples fato, o escravo adquire sua liberdade, é livre nesta república, é liberto no Brasil. Ambos os governos estão obrigados a manter-lhe o direito que lhe concederam, nem um pode reclamar a sua devolução, nem o outro pode concedê-la. (BRASIL, 2005, p. 33)

Dentro da própria literatura brasileira é possível encontrar uma crônica escrita pelo sociólogo José Almino de Alencar, “Gordos, magros e guenzos” que destrincha um pouco sobre a hipoteca de escravos. Em um dos capítulos, o autor apresenta um parecer de Machado de Assis quando esse ocupava o cargo de chefe da segunda seção da Agricultura da Secretaria do Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas em 1877 (ALENCAR, 2017, p. 1-34).

O caso apresentado ocorreu em Guaratinguetá, região do Vale do Paraíba, onde ocorreu o registro da escritura de um empréstimo hipotecário entre um credor (comerciante) e um devedor (agricultor). Dentre todas as garantias do contrato, constava a hipoteca de vários escravizados do agricultor. No momento em que o contrato deveria ser cumprido e a hipoteca executada, o devedor não transferiu a posse dos cativos ao credor.

O credor verificou que um dos escravos do agricultor não havia sido matriculado pelo devedor, cuja prerrogativa fora a de que o escravizado estava liberto. O comerciante, diante da resistência do credor, tentou matricular por conta própria o cativo, mas, por não gozar do direito de propriedade, não logrou êxito em sua ação. O prazo do encerramento da matrícula ainda estava válido, permitindo com que o credor da hipoteca levasse escravos hipotecados à matrícula quando os proprietários (devedores) se recusassem a fazer. De qualquer forma, o desfecho dessa história fora inesperado, pois o credor acabou perdendo o prazo por estar em viagem, como aponta o coletor de renda de Guaratinguetá.

A petição foi feita pelo credor à Princesa Isabel, quase quatro anos após o encerramento

⁵ Art. 13 do Decreto nº 482, de 14 de novembro de 1846 (BRASIL, 1847)

do prazo da matrícula, se eximindo da culpa e alegando que o devedor agiu de má-fé, com a intenção de lesá-lo. Essa petição foi encaminhada à Segunda Seção da Agricultura, local este que o encarregado do despacho era Machado de Assis.

A exposição de fatos é bastante para fazer rejeitar esta pretensão segundo meu parecer (...) parece, a primeira vista, que o mesmo Suplicante poderia ser admitido a matricular o escravo de que se trata. Não obstante, convém ponderar. 1. Que a concessão feita pelo Aviso de 18 de setembro, destinando-se a ressaltar o direito do credor hipotecário, não pode subsistir, uma vez extinto o prazo da matrícula, embora subsista a hipoteca. 2. Que sendo vários os escravos hipotecados (a hipoteca foi feita primeiramente a Arão Lima depois ao Suplicante), Silva Guerra somente deixou de dar a matrícula o de nome Cândido, fato que coincide com a declaração feita por ele, em março de 1873, de que Cândido era liberto. A presunção é a favor da liberdade; e o exame do direito com que Silva Guerra a concedeu e das condições em que foi concedido, se a título gratuito ou oneroso, escapa à ação administrativa. 3. (...) é também certo que o Aviso de 18 de setembro de 1873 chegou ao município de Guaratinguetá, antes de terminar o prazo da matrícula, conforme se vê do atestado do Coletor, que, aliás, acrescenta achar-se o Suplicante de viagem nessa ocasião, tendo conhecimento do Aviso quando já não podia realizar a matrícula. (...) Entendo, pois, conforme disse acima, que a petição de Rangel carece de fundamento. Ao Suplicante não aproveita a faculdade concedida no art. 19 de Reg. citado, não só pela razão, já exposta, de que a decisão de 18 de setembro, a meu ver, não subsiste depois de extinto o prazo, como pela que o próprio Suplicante dá em seu requerimento: não cabe ao credor hipotecário provar um domínio que não tem. Machado de Assis 12/05/1877. (ASSIS, 1877 apud ALENCAR, 2017, p. 27-31).

6 BANCO DO BRASIL

Havia um indicador que classificava em cinco classes – em função da quantidade – os senhores de escravos, permitindo que fosse analisado o perfil dos credores e devedores presentes nos registros de hipotecas. Os micros proprietários, com até quatro escravos, correspondiam a 27% das hipotecas. Os pequenos proprietários, com um até dezenove escravos, eram responsáveis por 63,4% das hipotecas – em sua maioria, eram proprietários de pequenas fazendas com produção de alimentos e café. Já os grandes proprietários possuíam mais de cinquenta cativos e correspondiam a 17% do número de hipotecas. (SALLES, 2008, p. 155-163). Como o maior ativo hipotecado eram os escravizados, o valor do crédito era compatível com maior ou menor presença deles.

Apesar da criação do Banco do Brasil 12 de outubro de 1808, através de um alvará do Príncipe-Regente D. João VI, com o intuito de financiar a criação de indústrias manufatureiras no Brasil, o sistema de crédito era estabelecido comumente entre civis, como apontado anteriormente.

O Banco do Brasil passa a aumentar suas ofertas de crédito após o fim da Guerra do Paraguai em março 1870, em detrimento de um acordo entre governo e a diretoria, que visava

transformar o banco em uma instituição voltada para o financiamento das lavouras. O sistema de crédito foi alterado pela nova proposta de funcionamento da hipoteca, aprovada pela Lei nº 2.400, de 17 de setembro de 1873.

No período entre 1870-1874, o Banco do Brasil tornou-se mais competitivo no mercado ao oferecer longos prazos, juros módicos e amortizações com menor desembolso. De maneira vertiginosa, passa a ser o maior credor do Brasil, ocupando o lugar dos capitais privados, dos comerciantes e daqueles que emprestavam dinheiro a juros (MARCONDES, 2017).

Como discorrido anteriormente, a hipoteca de escravizados era recorrente e intrínseco na sociedade brasileira do século XIX, portanto, o Banco do Brasil recebia escravos como garantia. Os contratos estabelecidos entre as partes em 1874 expiravam apenas em setembro de 1888 – após a abolição da escravidão. No momento em que os contratos foram celebrados, não havia como prever que em 13 de maio de 1888 a escravidão seria abolida. Contudo, após a promulgação da abolição, devedores e proprietários de cativos viram suas garantias desaparecerem.

7 CONCLUSÃO

A sociedade brasileira do século XIX foi construída e consolidada em torno da escravidão, em especial dos africanos. Conseqüentemente, com a implementação do sistema capitalista, o sistema de crédito se basearia na maior riqueza existente na época – o escravo. A propalação da propriedade escrava foi central para a manutenção e funcionamento de redes de crédito privado que fizeram circular o capital necessário para o crescimento econômico ao longo da segunda metade do século XIX.

Como aponta Nabuco de Araújo, o crédito hipotecário serviria para despertar a riqueza que se achava “amortecida”, mas, na verdade, o crédito hipotecário utilizou de modo ostensivo a propriedade escrava, a maior riqueza dos senhores da época (NABUCO, 1987).

O investimento do capital na propriedade sobre seres humanos proporcionou lastro para o crédito em todo o território brasileiro. É possível afirmar que a escravidão foi propulsora de uma ampla circulação de crédito.

É notório o anseio dos colonos em desbravar e usufruir ao máximo das terras dos papagaios. A escravidão tornou-se sinônimo de trabalho intensivo, equivalentes às máquinas agrícolas, uma espécie de Revolução Industrial, mas sem o maquinário.

As hipotecas, bem como a escravidão nesse continente, são alicerçadas pela ideologia racista, como explica Alberto Costa e Silva “só podendo ascender à plena humanidade pelo

aprendizado na servidão”. As raízes provocadas pela noção de transfigurar um ser humano e torná-lo uma posse e explorá-lo ao seu esgotamento persistem até o presente na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Commercial do Imperio do Brasil. In: BRASIL. **Collecção das Leis do Imperio do Brasil de 1850**, vol. 1, parte 1. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1850, p. 57-239. Disponível em: <<https://bit.ly/2JkpUu1>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 1.237, de 24 de setembro de 1864. In: BRASIL. **Collecção das Leis do Imperio do Brasil de 1864**, vol. 1, parte 2. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1864, p. 69-86. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/> Acesso em: 12 mai. 2022.

CAMPELLO, André Emmanuel Batista Barreto. A escravidão no império do Brasil: perspectivas jurídicas. **Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional**. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www.sinprofaz.org.br/artigos/a-escravidao-no-imperio-do-brasil-perspectivas-juridicas/>> Acesso em: 15 mai. 2022.

COMÉRCIO Transatlântico de Escravos – Base Dados. **Slave Voyages**. Disponível em: <https://www.slavevoyages.org/voyage/database>. Acesso em: 16 mai. 2022.

ESCRAVIDÃO Negra e Indígena. **Atlas Histórico do Brasil**. Disponível em: <<https://atlas.fgv.br/marcos/escravidao-negra-e-indigena/mapas/evolucao-do-trafficopor-pais>> Acesso em: 16 mai. 2022.

FAUSTO, Boris; FAUSTO, Sergio. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 1994.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. 51. ed. São Paulo: Global Editora, 2017.

GUIMARÃES, Carlos Gabriel. A presença nas finanças e no comércio no Brasil imperial: os casos da Sociedade Bancária Mauá, MacGregor & Cia. (1854-1866) e da firma inglesa Samuel Phillips & Cia. (1808-1840). São Paulo: Alameda, 2012. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-22532015000100008 Acesso em 11 mai. 2022.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**: ensaio histórico, jurídico, social. 3. ed. 2 v. Petrópolis/Brasília: Vozes/INL, 1976. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/174437>>. Acesso em: 16 mai. 2022

MANOLO, Florentino; GÓES, José Roberto. **A paz das senzalas**: famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c. 1790-c. 1850. Editora Record, 1997.

MARCONDES, Renato Leite. **Diverso e desigual**: o Brasil escravista na década de 1870. Ribeirão Preto: FUNPEC Editora, 2009.

MARCONDES, Renato Leite. Duas fontes documentais para o estudo dos preços dos escravos no Vale do Paraíba Paulista. **Revista Brasileira de História**, vol.21, nº42, São Paulo, 2001. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/S0102-01882001000300012>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

MOTTA, José Flávio. Derradeiras transações. O comércio de escravos. **Almanack Braziliense**. São Paulo, n. 10, p. 147-163, nov. 2009.

PUNTONI, Pedro. **A guerra dos bárbaros**: povos indígenas e a colonização do sertão nordeste do Brasil, 1650-1720. Hucitec, 2002.

THORNTON, John. **Africa and Africans in the Making of the Atlantic World**. 2. ed. Cambridge University Press, 1988.

SALVADOR, Frei Vicente. **Histórias do Brasil**. São Paulo: Odebrecht, 2008.

SCHULZ, John. **A crise financeira da Abolição**: 1875-1901. São Paulo: Edusp/Instituto Fernand Braudel, 1996

SLENES, Robert W. Grandeza ou decadência? O mercado de escravos e a economia cafeeira da província do Rio de Janeiro (1850 – 1888). In: COSTA, Iraci Del Nero da. **Brasil**: história econômica e demográfica. São Paulo, IPE-US.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Ana Carolina Gonçalves Suenix
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,
matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o
TCC com o título: Hiptera e Formicidae: uma análise dos pensamentos social brasileiro
sob a orientação do(a) Professor(a) Júlio César de Oliveira Júnior
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para
confeção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio
de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes
às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos
autorais de obras utilizadas na confeção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de
natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão
do curso.

São Paulo, 20 de ~~de~~ 2022

Ana Suenix

Assinatura do discente